



C0071203A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.201, DE 2018

(Do Sr. Antonio Brito)

Obriga a disponibilização de Desfibriladores Externos Automáticos em embarcações com capacidade igual ou superior a oitenta passageiros e o treinamento dos tripulantes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-736/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a disponibilização de Desfibriladores Externos Automáticos em embarcações com capacidade igual ou superior a oitenta passageiros e o treinamento dos tripulantes.

Art. 2º. As embarcações com capacidade igual ou superior a oitenta passageiros devem contar com Desfibriladores Externos Automáticos como item de segurança obrigatório, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. É obrigatório o treinamento dos tripulantes em primeiros socorros e na operação dos Desfibriladores Externos Automáticos, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 3º. O descumprimento sujeita à aplicação de penas previstas na legislação civil e penal, sem prejuízo de multa e outras medidas administrativas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A morte súbita cardíaca é um grande problema de saúde pública, como enfatiza a Organização Mundial da Saúde. Estima-se que ela ceife cerca de trezentas mil vidas por ano no Brasil, atingindo tanto idosos como atletas ou recém-nascidos que se apresentavam aparentemente sadios. No entanto, homens em idade produtiva e com fatores de risco como tabagismo, coronariopatias, diabetes ou hipertensão arterial constituem o grupo mais vulnerável. A morte sobrevém no período de cerca de sessenta minutos após o início de quadro clínico agudo e inesperado que pode incluir dor torácica, alterações do ritmo cardíaco e perda da consciência. Arritmias cardíacas são muito frequentes entre a população e constituem a grande maioria das causas. Uma vez que acomete pessoas que não apresentam problemas de saúde fatais, o maior percentual deste tipo de morte acontece nas residências ou em locais públicos, fora do ambiente hospitalar.

A despeito de ser possível reduzir os fatores de risco para a morte súbita, prevenir sua ocorrência é um grande desafio. Assim, a chance de sobrevivência depende da rapidez com que se instituem medidas de suporte. A desfibrilação precoce pode reverter o quadro e evitar o óbito. No entanto, ela precisa

ser praticamente imediata, uma vez que a probabilidade de sobrevivência é inversamente proporcional ao tempo de implementação de medidas de socorro.

É evidente a importância de se contar com desfibriladores em diferentes espaços públicos. Os aparelhos modernos são portáteis, procedem à avaliação da atividade cardíaca e orientam o operador a proceder à desfibrilação, se necessária. Calculam e disparam o estímulo elétrico e avaliam a reversão do distúrbio do ritmo. A facilidade de operação, o custo acessível e a possibilidade de salvar incontáveis vidas fazem com que constituam um equipamento indispensável para primeiros socorros.

A importância de haver desfibriladores automáticos em diferentes locais com grande afluxo de pessoas tem sido tema recorrente nas Casas Legislativas de todo o país. Em paralelo à desfibrilação, é importante que se executem manobras de ressuscitação cardiopulmonar. Em meu estado, exemplo recente de morte súbita aconteceu na travessia do ferry-boat entre Ilha de Itaparica e Salvador, chamando a atenção para a importância de que a lei venha a obrigar também os meios de transporte aquaviários que transportem oitenta ou mais passageiros a contarem com desfibriladores automáticos externos. Da mesma forma, consideramos importante capacitar a tripulação para prestar primeiros socorros.

Desse modo, julgamos essencial somar a presente iniciativa às propostas que buscam permitir o acesso a medidas de atendimento emergencial que possibilitem a sobrevivência de pessoas que, sem o desfibrilador, podem estar fadadas à morte inexorável. Peço, então, o apoio dos ilustres Pares para a célere incorporação do mandamento no arcabouço legal do país.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado ANTONIO BRITO

FIM DO DOCUMENTO